



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721567/2012-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.528 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de março de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IBRATI-INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgado em diligência nos termos do voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo (Presidente da Turma), Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – IBRATI em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário referente às contribuições devidas à Seguridade Social, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

2. Transcrevo o relatório produzido pela DRJ:

1. O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos Autos de Infração (AI's) a seguir descritos, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

• **AIOP DEBCAD nº 37.367.564-0:** *Auto de Infração de Obrigação Principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes os riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP, no montante de R\$ 2.508.130,54 (dois milhões, quinhentos e oito mil e cento e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2007 a 12/2007, consolidado em 02/08/2012;*

• **AIOP DEBCAD nº 37.367.565-8:** *Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ 1.206.625,21 (um milhão, duzentos e seis mil e seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2007 a 12/2007, consolidado em 02/08/2012;*

• **AIOP DEBCAD nº 37.367.566-6:** *Auto de Infração de Obrigação Principal, relativo às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados não declaradas em GFIP, no montante de R\$ 482.018,44 (quatrocentos e oitenta e dois mil e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2007 a 12/2007, consolidado em 02/08/2012;*

• **AIOA DEBCAD nº 37.367.563-1:** *Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e ao artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, código de fundamento legal 68, no montante de R\$ 194.054,40 (cento e noventa e quatro mil e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), consolidado em 02/08/2012.*

1.1 O Relatório Fiscal de fls. 68 a 71, informa que:

- *O Contribuinte foi notificado a apresentar a documentação fiscal referente ao período de 01/2007 a 12/2007, através do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal de 04/01/2011, enviado via CORREIOS, com ciência em 10/01/2011 (fl. 74). A documentação solicitada foi apresentada, e foram atendidas todas as intimações; Do Auto de Infração da Obrigação Principal, DEBCAD's 37.367.564-0, 37.367.565-8 e 37.367.566-6*
- *Constituem fatos geradores os salários de contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais, não informados em GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme discriminativos anexos;*
- *O tópico 5 do Relatório Fiscal relaciona as alíquotas aplicadas, e esclarece que as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais foram calculadas respeitando-se o teto máximo vigente à época do fato gerador; Do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória, CFL 68, DEBCAD 37.367.563-1*
- *Tendo sido verificado que o Contribuinte deixou de informar em GFIP o total dos valores a título de salário de contribuição de empregados e contribuintes individuais nas competências 01/2007 a 12/2007, houve a infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.528/1997, e artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99*
- *O item 6.2 informa a fundamentação legal e o método de cálculo para a multa aplicada, que totalizou R\$ 194.054,40;*
- *O valor do AI 37.367.5631 será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008, D.O.U. de 17/11/2008, bem como na legislação que a ampara;*
- *Na ação fiscal foi emitida a Representação Fiscal para Fins Penais pela prática, em tese, das condutas tipificadas no artigo 337-A do Código Penal.”*

3. Inconformado com o lançamento fiscal, o contribuinte apresentou impugnação. No entanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) considerou a impugnação improcedente, por entender que os pagamentos efetuados pela empresa aos empregados e contribuintes individuais não poderiam se configurar como decorrentes de cessão de direitos autorais, mas sim, como pagamentos em contrapartida de prestação de serviços necessários para o seu normal funcionamento. Desse modo, tal parcela deve integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

4. Buscando reverter esta decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 211/241) tempestivamente, conforme AR de fls. 210, aduzindo, em síntese:

- a) preliminarmente, a decadência do período exigido;

b) que a fiscalização deixou de observar o texto da lei e ignorou completamente a realidade fática exercida pela recorrente no que tange ao cumprimento das obrigações tributárias de seus empregados;

c) as supostas diferenças entre a folha de pagamento e informações em GFIP se dá porque a recorrente paga aos empregados, em razão de atuar na área da tecnologia da informação, indenização pelo uso de Propriedade Intelectual, a título de Cessão de Direitos Autorais, sobre a qual incide imposto de renda, porém não incide contribuições sociais, com supedâneo no art. 4º da Lei 9.609/98 e com amparo nas Leis 9.528/97 e 10.243/01;

d) que tem direito à imunidade tributária, pois trata-se de uma associação sem fins lucrativos, e que estaria exercendo atividades de assistência social; e

e) por fim, defende que a multa aplicada por falta de entrega de GFIP à Previdência deve seguir rito mais benéfico, aplicando-se o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

5. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados a este Conselho, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, e passo analisá-lo.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. A presente demanda, conforme já consignado no relatório, se consubstancia na constituição de crédito decorrente de obrigação principal relativo às contribuições previdenciárias a cargo da empresa pertinente ao código do Fundo de Previdência e Assistência Social; a contribuição de segurados; ao financiamento dos benefícios concedidos em função do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT -, e, destinada a outras entidades e fundos conforme o FPAS 515-0 - Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - Salário Educação; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional do Comércio - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -SEBRAE e infração a dispositivos legais por descumprimento de obrigações acessórias.

3. De acordo com o apontado no Relatório Fiscal (fls. 68/71), quando do procedimento fiscalizatório, a fiscalização emitiu vários Termos de Intimação Fiscal, oportunidade em que foi solicitado da autuada diversos documentos e informações complementares, necessárias ao lançamento ora analisado. Contudo, não se identificou todas as intimações expedidas e suas respectivas respostas, embora nos autos conste que as mesmas tenham sido atendidas pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade de origem traga aos autos os Termos de Intimação de 1 a 5 e as respectivas respostas dadas pela autuada, conforme menciona o item 1.2 do Relatório Fiscal (fls. 68).

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.